

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, de modo a introduzir teto para a cobrança de mensalidades e matrícula em estabelecimentos privados comunitários, confessionais e filantrópicos de ensino básico e superior.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino básico (infantil, fundamental, médio) e superior privados com fins lucrativos ou públicos não-gratuitos e não-detentores de título de utilidade pública ou de filantropia, o valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§2º VETADO

§3º Nos estabelecimentos privados comunitários, confessionais ou filantrópicos de ensino básico (infantil, fundamental, médio) e

superior, tanto quanto nos públicos não-gratuitos, detentores de título de utilidade pública ou de filantropia, o valor das mensalidades e da matrícula anual não poderá ultrapassar o valor equivalente a um salário mínimo fixado nacionalmente no País.

§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Examinemos, em primeiro lugar, a legislação que hoje regula a matéria de que aqui se trata. Os destaques recobrem desde uma Lei de 1935, até a chamada Lei das Mensalidades Escolares, de 1999, passando pela Constituição Federal, de 1988 e pela Lei Orgânica da Seguridade Social, de 1991.

A Lei Federal nº. 91, de 28 de agosto de 1935, determina as regras pelas quais as entidades sem fins lucrativos – inclusive as escolas - são declaradas de utilidade pública. As leis da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, Dec. nº 356/91, Dec. nº 612/92 e Dec. nº 752/93) , por sua vez, estabelecem as condições para o recebimento dos títulos de utilidade pública e de filantropia. Inseridos em tais mandamentos, ou em outros deles decorrentes, é estipulado que **em possuindo o título de utilidade pública ou de filantropia**, a pessoa jurídica, no caso, as instituições de ensino básico (infantil, fundamental ou médio) ou superior, gozam do direito constitucional a certas imunidades.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte, com relação às **imunidades de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços**, bem como com relação à contribuição patronal da previdência pública de determinadas pessoas jurídicas sem fins lucrativos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)VI - instituir impostos sobre:

(...) c) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (..)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (..)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g(..).”

É, portanto, proibida constitucionalmente a cobrança de impostos federais, estaduais e municipais, das organizações civis sem fins lucrativos, definidas como entidades de assistência social ou de educação, bem como das fundações instituídas por partidos políticos, que preencham os requisitos da lei.

Por outro lado, o artigo nº 195 § 7º da Carta Magna assim preconiza:

“São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Já o art. 146. da Constituição Federal estabelece:

“Cabe à lei complementar:

I -....

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:...”

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), foi recepcionado como lei complementar, pela Constituição Federal de 1988, cabendo-lhe então

“estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária” . Assim sendo, os “requisitos da lei” supracitados são aqueles estabelecidos no art. 14 do CTN., quais sejam:

“I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

O Art. 213 da Carta Magna, prevê, por sua vez, que

*“ Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a **escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas**, definidas em lei, que:*

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.”

A Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991 —, em consonância com a Constituição Federal, assegura, em seu Artigo 55, que

“Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (..)."

Por fim a Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares , determina, no artigo 1º e em seu § 1º que

"Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.(..)."

Pois bem: como se pode depreender do quadro legal citado anteriormente, as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior, que forem detentoras do título de utilidade pública ou de filantropia nos termos da lei, gozam por definição de imunidades e isenções de natureza tributária. Nos parece justo, portanto, que, por esta mesma razão – ou seja, por deixarem de colaborar, na medida exata destas imunidades e isenções, com o bolo de recursos tributários que posteriormente retornará à sociedade na forma de serviços públicos -, as mensalidades que pretendam cobrar de seus alunos tenham uma limitação igualmente estipulada por via legal. É o que pretende esta Lei: limitar em, no máximo, um salário mínimo nacional, o valor que tais instituições e estabelecimentos escolares operando no País poderão cobrar de seus alunos regularmente matriculados, sejam eles privados (confessionais, comunitários ou filantrópicos) ou públicos não-gratuitos.

Como é de conhecimento geral, o Brasil ainda se ressentido das muito baixas taxas de escolaridade na Educação Infantil, no Ensino Médio e no Ensino Superior. Mesmo no Ensino Fundamental, em que o País já exhibe índices de uma quase universalização do acesso – 97% das crianças em idade escolar já estão matriculadas nas escolas públicas que oferecem esse nível de ensino -, ainda temos problemas graves de repetência, evasão, pouca aprendizagem, distorção entre a idade da criança ou jovem e a série cursada. Desse modo, é fundamental que a União, os Estados e Municípios, possam, de uma forma mais efetiva, se associar à iniciativa privada, sobretudo ao seu segmento não-lucrativo, para abrir mais chances à significativa população de milhares de crianças e jovens brasileiros que ainda está fora da escola, em boa medida por não poder arcar com os altos custos das mensalidades cobradas.

É também conhecida de todos a situação de altíssima inadimplência dos alunos matriculados nos estabelecimentos privados de ensino ou naquelas escolas públicas, porém pagas. E não é para menos: estudo do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio - Econômicos), divulgado esta semana, mostra que de 1997 a 2006, as mensalidades no ensino superior privado de São Paulo aumentaram 154,5%, ante uma inflação de 93,5% no mesmo período. A pesquisa ressalta que os alunos das faculdades privadas da região metropolitana de São Paulo estão com grandes dificuldades para se manterem em seus cursos, pelos altos custos das mensalidades. Dados inéditos do sindicato representativo dessas instituições

paulistas mostram que 18,1% dos estudantes abandonaram a universidade em 2005, maior percentual dos últimos seis anos. Em 2004, a taxa de evasão ficara em 14,5%, menor do que no ano anterior (16,5%). Levantamento elaborado pelo DIEESE do Distrito Federal mostra que, nos últimos três anos, o custo da educação das escolas particulares subiu, em média, 6,31% acima da inflação acumulada no período. A análise, que considera a variação real acumulada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra que os cursos de Ensino Médio tiveram um aumento real de 14% e que, naquelas do Ensino Fundamental e de Pré-Escola, o incremento real foi de 10,5%. Os dados levam em consideração as tarifas cobradas de 2004 até dezembro de 2006.

Estudo anterior do mesmo DIEESE, focalizado no estado de São Paulo e referente a um período mais longo - de janeiro de 1997 a janeiro de 2004 - já evidenciara aumento das mensalidades das escolas privadas bem além da inflação: enquanto o custo de vida aumentara 72%, as mensalidades haviam crescido 95%. Segundo os pesquisadores, os cursos universitários foram os campeões dos aumentos (124,32%), seguidos pelos preços das escolas de ensino fundamental (94%) e de ensino médio (94%). E que não se pense que este caráter "mercantilista" de boa parte das escolas privadas de todos os níveis de ensino se verifica somente no seu segmento "com fins lucrativos" !

Levantamento feito pelo jornal Valor com instituições privadas de ensino superior em 2003 - reunindo escolas com e sem fins lucrativos - mostrou que as dez maiores faturaram R\$ 1,7 bilhão em 2002. A maior delas(...), com 88 mil alunos, teve receita bruta de R\$ 675 milhões. Usando dados das próprias instituições, constantes de seus balanços anuais publicados, e, em alguns casos, estimando a receita com base no número de alunos e na mensalidade média, sem descontar bolsas de estudo concedidas e inadimplência, os especialistas estimaram que o retorno médio na atividade varia de 20% a 35%. E mostraram que este dado vale para um universo bem mais amplo do que as 180 escolas declaradas com fins lucrativos, incluindo também as sem fins lucrativos (comunitárias, confessionais e filantrópicas). Concluiu-se que o faturamento desse conjunto de empresas, triplicou desde 1997, e atingiu R\$ 10,5 bilhões em 2002, prevendo-se que subiria para R\$ 12 bilhões em 2003. Já é hora de dar um basta nesta situação de lucros exagerados e de aumentos de

mensalidades descabidos, coibindo os abusos, sobretudo naquelas instituições educacionais que já se beneficiam de imunidades e isenções de tributos.

Ademais, com a medida que ora preconizamos, os governantes e as autoridades da área educacional poderão se assegurar do cumprimento efetivo da lei, que estabelece como contrapartida destas isenções e imunidades legais, o atendimento dos estudantes carentes, por meio da concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais. Tal dispositivo, cujo controle exige, ao longo da história, evidente dificuldade prática, poderá então ser potencializado pelos efeitos da proposta aqui defendida, a saber, que as mensalidades cobradas nos estabelecimentos de ensino em questão, nunca excedam o valor de um salário mínimo. Assim, num intervalo que vai desde o nada cobrar – caso da concessão de bolsa integral – até o da cobrança do valor-teto legalmente sugerido, teremos condição de ver realmente cumprida, em todo o território nacional, a missão precípua de tais estabelecimentos, a saber, a de servir desinteressadamente à coletividade, atuando humanitariamente em prol das crianças e jovens despossuídos de nosso País. Estaremos dessa forma colaborando para acelerar a escolarização de nossos concidadãos, oferecendo-lhes mais educação e de boa qualidade, como sói acontecer com a formação sólida e humanística tradicionalmente ofertada por nossas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Pelas razões que acabamos de expor, espero contar com o apoio de meus nobres colegas deputados da Comissão de Educação e Cultura, na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2007.

Deputado MARCOS MONTES